

Suplemento

Art. 2º - A rua Mario Resende - antiga Taboão - passará a chamar-se daqui por diante rua José Brumana, também em Barra do Tapemirim, nesta cidade.

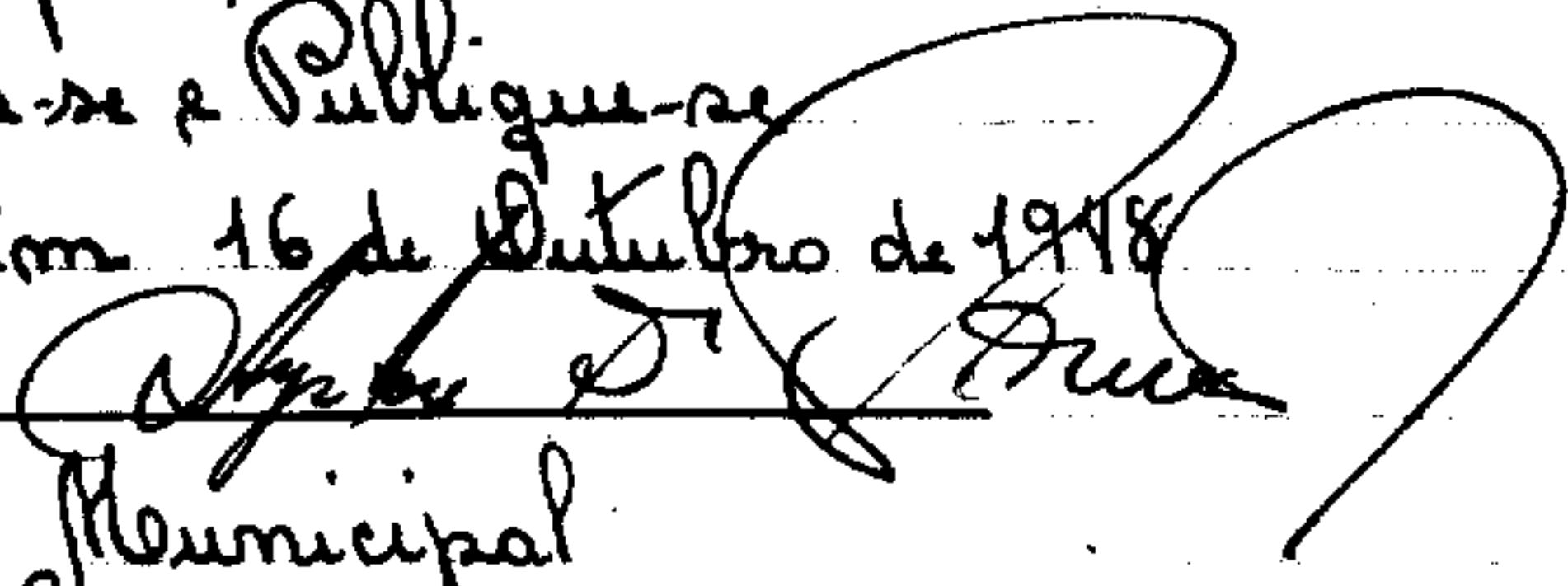
Art. 3º - A rua que segue de Barra do Tapemirim, nesta cidade, até Marataizes, terá o nome de alameda Nestor Gomes.

Art. 4º - Fica oficialmente reconhecida como praça Mario Resende a praça do mesmo nome em Barra do Tapemirim, nesta cidade.

Art. 5º - O Prefeito fica autorizado a abrir os créditos necessários à arborização das referidas ruas e alameda.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e Publique-se
Tapemirim 16 de Outubro de 1948


Prefeito Municipal

Lei N. 23

O Prefeito Municipal de Tapemirim, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, nesta cidade, em Barra do Tapemirim, nesta cidade, e em Marataizes, a criação de gado suíno, caprino e lanígero.

Art. 2º - Ficam vedadas as poeiras de qualquer natureza nos quintais ou qualquer outra dependência de habitação nos centros populosos.

Art. 3º - A infração dos artigos anteriores será punida com multas de:
a) - Cr. \$ 50,00, no dia imediato ao da obrigatoriedade desta lei;
b) - Cr. \$ 100,00 e o dobro nas reincidências, em todos os demais casos.

Art. 4º - Ao proprietário que obstar o ingresso de vicarregados municipais de fiscalização, quando no exercício das visitas periódicas que estes realizarem, serão aplicadas multas de Cr. \$ 200,00 a Cr. \$ 1.000,00.

Art. 5º - É proibido:

a) - Ter solto na via pública animal ou gado de

qualquer espécie;

b) - conduzir das 5 às 22 horas, através da zona urbana, gado vacum ou animais bravios;

c) - amarrar animais nas árvores ou postes telegráficos, telefônicos ou de transmissão de luz e energia elétrica; em portas, janelas, argolas ou quaisquer outros objetos fixos na via pública, dentro da zona urbana;

d) - fazer circular, nas ruas e praças, animais de montaria, carga ou tração, que não sejam adestrados e manros.

Stipula-se as infrações deste artigo serão punidas com multas de Cr\$ 20,00.

Art. 6º - O gado vacum que por necessidade tenha de ser conduzido fora das horas permitidas deverá ser jungido um ao outro ou trelado por dois laços de modo que não ofereça perigo aos transeuntes.

Art. 7º - Os animais de montaria só poderão permanecer na rua, sem os respectivos cavaleiros, quando seguros por alguém.

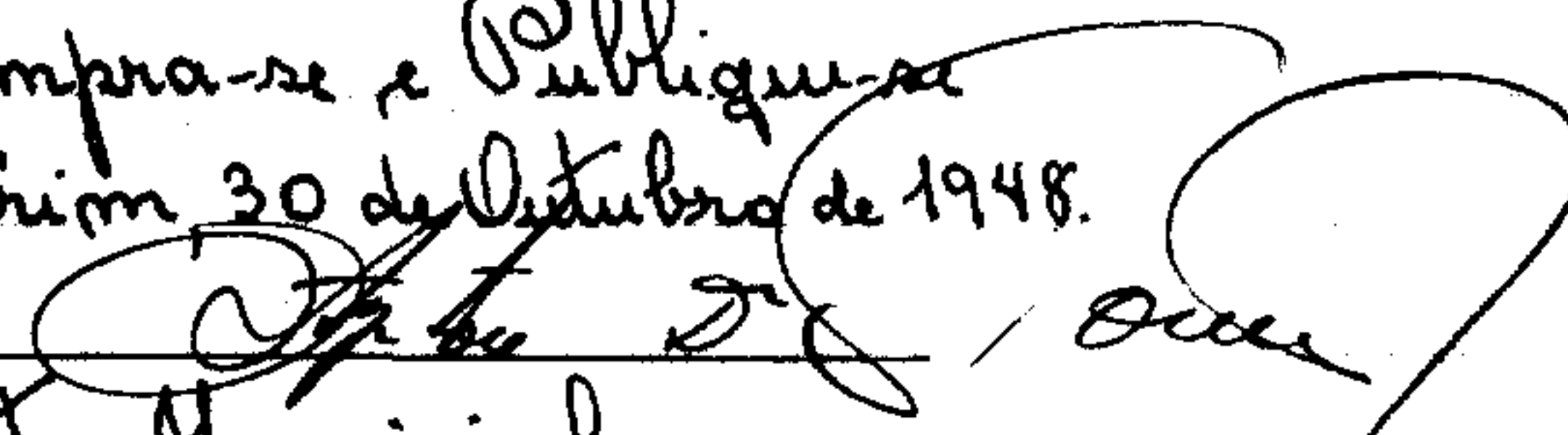
Art. 8º - Os cavaleiros deverão conduzir suas montadas a trote natural ou a passo, sendo expressamente proibido o galope dentro dos perímetros urbanos.

Art. 9º - Poderão ser mortos, sem indenização, os animais bravios de qualquer espécie, que acometerem os transeuntes na via pública, incorrendo o proprietário do animal na multa de Cr\$ 100,00.

Art. 10º - Os animais que forem encontrados soltos, vagando pela via pública, serão recolhidos ao depósito público, de onde só poderão ser retirados mediante o pagamento da multa de Cr\$ 50,00 por animal apreendido, bem como a respectiva despesa com o tratamento que ocorrer no interstício da apreensão ao da procura, que não poderá exceder de 48 horas, sob pena de ser o depósito levado a leilão.

Art. 11º - A presente lei entrará em vigor 15 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e Publique-se
Itapemirim 30 de Outubro de 1948.


Prefeito Municipal